



**Ministério da Justiça - MJ**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**  
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-8557 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

Processo nº 08700.010024/2014-03

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 09/2015**

### **CERQUEIRA MELO LTDA**

**(Manutenção Predial)**

**(Auditoria – Exercício 2014)**

#### **APRESENTAÇÃO**

1. **AÇÃO DO PAINT:** Não está ligada a ação do PAINT
2. **PERÍODO AUDITADO:** Exercícios de 2011 e 2012
3. **ORIGEM DA DEMANDA:** Relatório CGU nº 20135414.
4. **EQUIPE DE AUDITORIA:**
  - Auditora-chefe: Joice Arantes Luciano
  - Chefe de Serviço da Auditoria: Beatriz Leal dos Reis
  - Analista Técnico Administrativo: Francisco José Leite Colombo de Souza
  - Assistente de Operações: Cezar Romero Carvalho de Souza
  - Agente Administrativo: Cecília Alves do Vale
  - Apoio Administrativo: Amanda Rios Novais

#### **BREVE RELATO SOBRE O OBJETO DA AUDITORIA**

5. Trata da análise do processo de contratação de empresa para prestação de serviço de apoio administrativo na área de Assistência Técnico-Operacional (manutenção), resultante do Pregão Eletrônico 08/2011, na qual, se sagrou vencedora a empresa CERQUEIRA MELO LTDA EPP, para atendimento das necessidades do Cade. Cumpre informar o que se segue:

- Processo original nº: 08700.002197/2011-05
- Processo de pagamento nº: 08700.000250/2012-14
- Pregão Eletrônico nº 08/2011
- Contrato nº: 018/2011
- Cronograma: 013/2011
- Contratada: **Cerqueira Melo Ltda EPP**
- CNPJ 10.651.081/0001-43
- Valor do Contrato: R\$ 118.474,20 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)
- Vigência: 08/09/2011 a 07/09/2012

#### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA AUDITORIA**

6. Atender à Recomendação nº 2 contida no item 1.1.1.4 do Relatório nº 201315414 da Controladoria-Geral da União-CGU, qual seja:

“Recomendação 2: Executar procedimentos de exame para avaliar se os pagamentos efetuados a terceiros foram previstos em edital e cumprem as etapas definidas na IN 02/2008-MPOG e o Parecer PFECADE/PGR/PGF/AGU nº 340/2012.”

#### **ESCOPO DOS TRABALHOS**

7. Analisar os documentos e as informações referentes aos pagamentos direto de salários aos colaboradores da Cerqueira Melo Ltda, juntados aos processos original e de pagamento, para verificar se estão de acordo com o Edital e cumprem as etapas definidas na IN 02/2008-MPOG e o Parecer PFECADE/PGR/PGF/AGU nº 340/2012.

#### **INFORMAÇÃO 01: Rescisão Contratual**

8. A empresa Cerqueira Melo Ltda. – ME (Cerqueira Melo), participou do Pregão Eletrônico nº 008/2011, realizado por este Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de apoio administrativo na área de Assistência Técnico-Operacional (manutenção) e assinou o Contrato nº 018/2011, em 06 de setembro de 2011, com vigência até 08 de setembro de 2012.

9. No dia 10 de novembro de 2011, por meio do Ofício SLC/CADE nº 2471/2011, o Cade informou à empresa das ocorrências que caracterizariam a inexecução parcial do contrato.

10. Entretanto, mesmo após o envio do Ofício e a reiteração do mesmo por meio de outras comunicações oficiais deste Conselho, a empresa não regularizou suas pendências junto ao Cade. Além disto, a contratada descumpria as cláusulas contratuais com uma reincidência contumaz.

11. Conforme consta dos autos do Processo nº 08700.002197/2011-05, inúmeros foram os procedimentos realizados e os contatos feitos por correio eletrônico, por telefone e por ofício, objetivando a solução dos problemas advindos das ocorrências, dentre eles:

- Envio de correio eletrônico datado de 11 de novembro de 2011, pela Srª Fiscal de Contrato, onde informava que até aquele momento o pagamento dos salários dos prestadores de serviço JOSÉ ELNIR e ANTONIO IZAÍAS não haviam sido depositados. Cabe ressaltar que conforme Consolidação das Leis Trabalhistas o prazo para pagamento de salários é até o 5º dia útil do mês subsequente a prestação do serviço, ou seja, o prazo máximo para pagamento dos salários de outubro era até o dia 8 de novembro, bem como o pagamento dos vales alimentação que também não haviam sido depositados. Desta forma, solicitou-se a regularização imediata da divergência, ou seja, o PAGAMENTO IMEDIATO do salário referente ao mês de outubro/2011. O não cumprimento do estabelecido ocorreria nas sanções estabelecidas no Contrato 018/2011.
- Envio de correio eletrônico datado de 16 de novembro de 2011, pela a Srª Fiscal de Contrato, onde se solicitou URGENTES PROVIDÊNCIAS quanto ao depósito dos salários e os vales alimentação dos prestadores de serviço alocados nesse CADE, JOSÉ ELNIR e ANTÔNIO IZAÍAS. Mesmo após reunião com o Sr. Adilson, representante da empresa, onde foram colocados todos os pontos que não foram honrados no Contrato assinado entre a Cerqueira Melo e este CADE, nenhuma providência foi tomada por parte da empresa quanto ao depósito devido aos funcionários;
- Envio de correio eletrônico datado de 16 de novembro de 2011, pela a Srª Fiscal de Contrato, onde se informou o recebimento de documentos, porém a GPS e o comprovante de pagamento estavam faltando, pois mandaram apenas o agendamento. Informou-se também que foi enviada cópia da consulta a pagamentos a efetuar e nesse estava programado para o dia 11/11/2011 o depósito dos salários do Sr. ANTONIO IZAIAS PEREIRA DAS VIRGENS e JOSÉ ELNIR OLIVEIRA DE SOUZA e, até aquele momento, esses depósitos não haviam sido compensados, solicitou-se, então, o envio do comprovante de depósito;

12. Desde o início da execução do contrato a empresa descumpria as cláusulas contratuais de forma recorrente. Depreende-se dos registros juntados aos autos que a Srª Fiscal de Contrato tentou buscar soluções para a regularização do contrato junto à Cerqueira Melo sem lograr êxito.

13. O Presidente Interino do Cade, por meio do Despacho nº 09/2012, de 31 de janeiro de 2012, concluiu pela aplicação da sanção de suspensão temporária de participar de licitação e contratar com o Cade pelo prazo de até 2 (dois) anos para a Cerqueira Melo e concluiu pela rescisão do Contrato nº 018/2011.

14. Por meio do Parecer PFEC/CADE/PGF/AGU nº 115/2012, de 14 de março de 2014, a ProCADE opinou pela viabilidade da rescisão contratual de forma unilateral, e ainda orientou o que se segue:

“27. Quanto as verbas trabalhistas<sup>2</sup> (observar art. 34, §5º, inc. I, alíneas “a” a “k” e art. 35<sup>3</sup>, *caput*, todos da IN 02/2008 do MPOG), deve o CADE tomar todas as providências possíveis e necessárias para evitar eventual condenação fundamentada na súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, **inclusive reter os pagamentos devidos para depositá-los em juízo ou pagar os salários e demais verbas trabalhistas dos colaboradores diretamente** (autorização dada pela contratada à fl. 683), conforme dispõe as Instruções Normativas nº 02/2008 e nº 03/2009 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, respectivamente:”

15. No dia 05 de abril de 2012, por meio do Ofício SLC/CADE nº 1124/2012, a empresa foi comunicada que devido a reincidência das ocorrências relatadas pela Srª Fiscal de Contrato e, em obediência à decisão do Sr. Presidente Interino, manifestada no Despacho Gb 77/2012, de 3 de abril de 2014, concedeu-se o prazo até o dia 13 de abril de 2012, para que fossem efetuadas vistas do Processo nº 08700.002197/2011-05 e Processo de Pagamento n.º 08700.005106/2011-85, bem como fosse apresentada prévia defesa, sobre aplicação da penalidade e a rescisão contratual. A empresa não apresentou manifestação.

16. Em 2 de maio de 2014, foi assinado pelo Sr. Presidente Interino do Cade, o Termo de Rescisão Contratual motivado pela quebra de cláusulas contratuais.

## **INFORMAÇÃO 02: Pagamento dos Salários direto aos funcionários – Notas Fiscais de Janeiro a Abril de 2012**

17. A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 foi alterada pela Instrução Normativa 03, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa 04 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa 05 de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa 06 de 23 de dezembro de 2013. Em 2012, época do fato gerador, não estava vigente a IN 06/2013, desta maneira consideraremos, para fins de análise deste processo, as IN 02/2009, IN 03/2009, IN 04/2009 e IN 05/2009.

18. Compulsando os autos do Processo nº 08700.000250/2012-14, que trata dos pagamentos realizados no exercício de 2012 em favor da contratada, foi verificada a realização de pagamento direto aos funcionários, conforme tabela que se segue:

**Tabela 1 - Pagamento direto aos funcionários**

Item	Nota Fiscal - Mês de Referência	Valor da NF	Valor Pago aos Funcionários
1	NF. 348 - Janeiro de 2012	R\$ 9.872,85	R\$ 5.277,23
2	NF. 364 - Fevereiro de 2012	R\$ 9.872,85	R\$ 0,00
3	NF. 385 - Março de 2012	R\$ 9.872,85	R\$ 3.417,51
4	NF. 403 - Abril de 2012	R\$ 9.872,85	R\$ 3.555,82
5	NF. 416 - Maio de 2012 (treze dias)	R\$ 4.278,00	R\$ 2.926,78
<b>Total</b>		<b>R\$ 43.769,40</b>	<b>R\$ 15.177,34</b>

19. Com relação às Notas Fiscais dos meses de janeiro, março e abril, os pagamentos diretos aos funcionários foram motivados pelo não pagamento pela empresa dos salários, dos vales transporte e dos vales alimentação aos funcionários. Esses pagamentos foram realizados com a autorização da Cerqueira Melo.

20. No caso específico de pagamento direto a funcionários a IN 03/2009 incluiu importante artigo à IN 02/2008, conforme se segue:

"Art. 19-A Em razão da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o edital poderá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra:

I - previsão de que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, conforme o disposto no anexo VII desta Instrução Normativa, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições:

a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários, quando devidos;

b) parcialmente, pelo valor correspondente aos 1/3 de férias, quando dos gozos de férias dos empregados vinculados ao contrato; c) parcialmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias; e

e) o saldo restante, com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;

II - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica;

III - previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração; e

IV - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis." (grifo nosso)

21. Cumprir esclarecer que o Edital do Pregão nº 08/2011 não trata, de maneira específica, da possibilidade de pagamento direto a terceiros.

22. No que tange ao pagamento Nota Fiscal nº 416, do mês de maio, será tema tratado em item específico deste relatório.

#### Constatação

23. Não constam do edital as orientações contidas no artigo 19-A da IN 02/2008. Destaca-se que é facultado à administração estabelecer ou não, em seu edital, as orientações. No entanto, ao se estabelecer as regras contidas na IN 02/2008 e suas alterações posteriores, a administração mitigaria o risco de efeitos negativos em relação às obrigações trabalhistas.

#### Recomendação

24. Recomendamos que sejam empreendidos esforços no sentido da inserção nos editais de licitação para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra das regras estabelecidas na IN 02/2008 e suas alterações posteriores.

#### Manifestação da Unidade

25. Por meio do Memorando nº 54/2014/GAB/DA/CADE, datado de 19 de dezembro de 2014, o Sr. Diretor Administrativo apresentou o seguinte esclarecimento:

"2. Em relação à recomendação contida no item 6.1, informamos que a licitação em questão ocorreu em 2011 e, posteriormente, houve preocupação de que as regras contidas na IN 2/2008 fossem incluídas nos editais das contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra."

#### Conclusão da Auditoria

26. Esta Unidade de Auditoria entendeu e acolheu os esclarecimentos prestados. Concluímos que, conforme esclarecido pela diretoria, a Administração já havia se atentado para a necessidade das regras contidas na IN 02/2008 estarem contidas nos editais de licitação.

#### INFORMAÇÃO 03: Pagamento Nota Fiscal nº 416 – mês de Maio/2012

27. Por meio do Despacho CGESP/CADE nº 230/2012, de 3 de agosto de 2012, a Srª Fiscal de Contrato informou que até aquele momento os salários referentes ao mês de maio de 2012 dos funcionários da Cerqueira Melo, não haviam sido pagos e que a Nota Fiscal nº 416 estava retida, pois a empresa não tinha apresentado os documentos necessários para a realização dos procedimentos de pagamento.

28. Os autos foram encaminhados para manifestação da d. Procuradoria deste Conselho que, por seu turno, emitiu o Parecer PFECAD/PGF/AGU nº 340/2012, de 20 de setembro de 2012, concluindo o que se segue:

**“C. Conclusão**

23. Ante aos pontos acima aludidos, a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE opina pela viabilidade do pagamento direto de salários aos colaboradores da Cerqueira Melo, referentes ao período de 01 a 13 de maio de 2012, **com recolhimento do FGTS e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias correlatas a citado período**, desde que o valor retido seja suficiente para isso, e desde que observadas as orientações contidas nos tópicos B.I, B.II, B.IV, B.V, B.VI e B.VII.

24. **Observa-se, por fim, que se houver saldo, mesmo após o pagamento dos salários e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período de 01 a 13 de maio de 2012, este deverá permanecer retido, até que a Cerqueira Melo regularize sua situação com o CADE e com seus colaboradores.**”

29. As orientações mencionadas pela ProCADE estão descritas no item 13 e 14 do Parecer PFECADE/PGF/AGU nº 340/2012, conforme se segue:

**“B.I Do pagamento direto**

(...)

13. Tratando-se o tomador de ente público, é viável e recomendável o pagamento direto, desde que estribado em algumas cautelas, quais sejam:

I – Fiscalização contínua do contrato;

II – Retenção de créditos da contratada;

III – Inexistência de débito para com o contratante;

IV – Autorização do contratado;

V – Verificação da prestação do serviço (folha de ponto, entre outras formas de controle) e de eventuais débitos dos trabalhadores em relação à contratada (valas, etc);

VI – Certificação nos autos do pagamento, por meio de recibo.

14. O cumprimento de tais pontos é de fundamental importância, em razão de que a responsabilidade subsidiária da administração pública somente ocorre em casos excepcionais.”

30. A partir deste ponto a d. Procuradoria passou a analisar o atendimento pelo Cade algumas das orientações mencionadas no item 13 do parecer, cujas considerações estão transcritas a seguir:

**“B.II. Da Fiscalização do contrato**

15. O contrato nº 018/2011 firmado com a Cerqueira Melo foi fiscalizado de forma esborçada e inquestionável, tanto que a falta de compromisso da contratada culminou na rescisão unilateral do contrato e na imposição de sanção de suspensão de contratar e licitar com o CADE por um período de até 02 (dois) anos.

**B.III. Da retenção de créditos da contratada**

16. Conforme afirmado pela fiscal do contrato, atualmente está retida uma Nota Fiscal de Serviços (NF nº 416/2012), no valor de R\$ 4.278,00 (quatro mil duzentos e setenta e oito reais).

(...)

**B.V. Autorização do contratado**

19. Verificando os autos, é possível perceber que, à fl. 239, o representante da Cerqueira Melo autorizou, via correio eletrônico, datado de 10 de maio de 2012, o pagamento direto de salários, bem como informou que junto com a Nota Fiscal seria enviado documento formal.

20. O documento formal não consta dos autos, mas, todavia, pela reiteradas autorizações anteriormente concedidas, parece razoável a utilização do correio eletrônico como aquiescência da Cerqueira Melo quanto ao pagamento direto dos salários devidos no período de 01 a 13 de maio de 2012, haja vista a generalidade do mesmo e a emissão em data muito próxima à data do encerramento da prestação de serviços. (e-mail datado de **10 de maio de 2012** / encerramento das atividades em **13 de maio de 2012**).”

31. Assim, entendemos que os subitens I, II e IV do item 13 e os tópicos B.II, B.III e B.V do Parecer PFECADE/PGF/AGU nº 340/2012 foram atendidos. Resta analisar os demais subitens mencionados no parecer.

32. No dia 27 de setembro de 2012 a Srª Chefe de Divisão de Licitação e Contratos, por meio do Despacho DLC nº 824/2012, informou sobre a inexistência de débitos da Cerqueira Melo com este Conselho. Fica comprovado o atendimento do subitem III do item 13 e do tópico B.IV do Parecer da ProCADE.

33. A Srª Fiscal de Contrato atestou a prestação de serviços na Nota Fiscal nº 416/2012 no dia 3 de outubro de 2014. Além disto, foram juntadas aos autos as folhas de ponto devidamente assinadas pelos funcionários.

34. Não foi mencionado, pela Srª Fiscal de Contrato ou outra autoridade, se havia débitos dos funcionários para com a Cerqueira Melo, no entanto, tal situação é perfeitamente esclarecida ao se compulsar os autos e verificar o fato que não houve ocorrências por parte dos colaboradores passíveis de descontos e, também, não houve adiantamento de salários. Nem, tampouco, há manifestação da Cerqueira Melo no sentido de haver débitos dos funcionários para com ela.

35. Vale apontar que a Srª Fiscal de Contrato, por meio do Despacho CGESP/Nº 333/2012, datado de 3 de outubro de 2012, apresentou memória de cálculo dos valores a serem pagos direto aos funcionários onde não havia valores a serem descontados.

36. Assim sendo, pode-se inferir que não havia débitos dos funcionários com a empresa. Constata-se o atendimento ao subitem V do item 13 e do tópico B.VI do parecer da d. Procuradoria.

37. No que se refere à certificação nos autos do pagamento direto aos funcionários temos o que se segue:

- Memória de cálculo realizada pela Srª Fiscal de Contrato dos valores a serem repassados a cada funcionário.
- As ordens bancárias, descritas abaixo, comprovando que os valores foram depositados em conta de titularidade dos funcionários:
  - 2012OB801038 – Favorecido: Genesio Amador da Silva
  - 2012OB801039 – Favorecido: Antonio Izaias Pereira das Virgens
  - 2012OB801040 – Favorecido: Francisco das Chagas de Lima Silva
  - 2012OB801041 – Favorecido: José Elnir Oliveira de Souza

38. As ordens bancárias emitidas pelo SIAFI disponibilizam o crédito para saques de um a três dias úteis (D+1 ou D+2). Fazendo

uma analogia ao §1º do art. 36 da IN SRT 03/2002, pode-se considerar que a ordem bancária é uma comprovação do pagamento das verbas salariais devidas aos funcionários da Cerqueira Melo. Desta maneira, pode-se considerar que foi atendido subitem VI do item 13 e do tópico B.VII do parecer da procuradoria deste Conselho.

39. O montante da Nota Fiscal 416/2012 é de R\$ 4.278,00 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais), de onde foram retirados os valores a serem pagos aos funcionários e os encargos, conforme tabela que se segue:

**Tabela 2 - Valores Pagos - NF 416/2012**

Descrição	Valor
Pagamento direto aos funcionários	R\$ 2.926,78
9,45% de DARF	R\$ 404,27
5% de ISS	R\$ 213,90
11% de INSS	R\$ 399,83
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.944,78</b>

40. Assim, é possível verificar que, após a realização dos pagamentos devidos, o saldo remanescente do valor da NF 416/2016 foi de R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) que, por seu turno, não foi repassado para a empresa, conforme orientado pela ProCADE.

41. A seguir, apresentaremos tabela resumo dos documentos juntados aos autos, referentes às Notas Fiscais constantes no processo no que diz respeito à prestação de serviço, à autorização feita pela empresa nos casos de pagamento direto aos funcionários e certificação do pagamento aos funcionários.

**Tabela 3 - Relação de Documentos**

Item	Nota Fiscal - Mês de Referência	Ateste de serviços prestados dado pelo Fiscal	Pagamento direto ao funcionário	Folha de Ponto	Autorização dada pela Contratada	Certificação de pagamento dos funcionários
1	NF. 348 - Janeiro de 2012	Sim	Sim	Sim	Sim	Ordem Bancária
2	NF. 364 - Fevereiro de 2012	Sim	Não	Sim	Não Aplica	Recibos assinados
3	NF. 385 - Março de 2012	Sim	Sim	Sim	Sim	Ordem Bancária
4	NF. 403 - Abril de 2012	Sim	Sim	Sim	Sim	Ordem Bancária
5	NF. 416 - Maio de 2012 (treze dias)	Sim	Sim	Sim	Sim	Ordem Bancária

42. Desta maneira é possível inferir que em todos os pagamentos, realizados direto aos funcionários, foram cumpridas as orientações constantes no item 13 do Parecer PFECAD/PGF/AGU nº 340/2012, até mesmo de maneira preventiva, ou seja, antes da Procuradoria se manifestar a respeito.

#### **INFORMAÇÃO 04: Esclarecimentos Adicionais**

43. Está em tramitação neste Conselho o Processo nº 08700.003134/2014-00, referente ao pagamento de valor devido a um dos colaboradores da Cerqueira Melo em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho – TRT 10ª Região.

44. A ação foi movida pelo Sr. Antonio Izaias Pereira das Virgens, que reclamou da Cerqueira Melo e, subsidiariamente, deste Conselho, o pagamento das verbas trabalhistas não saldadas pela empresa.

45. Para melhor compreensão do tema, mencionamos alguns tópicos do Memo PFE/CADE nº 38/2014[1], datado de 7 de abril de 2014:

1. O CADE foi condenado subsidiariamente ao processo trabalhista de nº 0001913-78.2012.5.10.0006, movido por Antonio Izaias Pereira das Virgens.
2. A decisão transitou em julgado, sendo atestada a validade e veracidade do valor devido.
3. Em anexo, seguem os ofícios requisitórios para pagamento, sendo que uma verba é devida ao INSS e a outra ao reclamante, segue quadro:  
(...)
4. O CADE possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, prazo razoavelmente seguro, capaz de evitar transtornos, como o seqüestro do valor devido."

46. Em 17 de abril de 2014 foi feito o reconhecimento de dívida pelo Sr. Ordenador de Despesas, o valor devido foi empenhado e pago em 28 de abril de 2014.

Após a realização das etapas referentes aos pagamentos, os autos foram encaminhados para Procuradoria para, entre outras providências, consultar quanto à necessidade de apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos na fiscalização do contrato administrativo. A seguir apresentamos alguns trechos da Cota nº 139/2014/PFE-CADE/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2014:

4. O fundamento sobre o qual se pautou a condenação subsidiária do CADE consistiu na tese de que a autarquia não teria cumprido, satisfatoriamente, com o seu papel de fiscalizar os atos da empresa prestadora de serviços, já que não teria apresentado nos autos judiciais prova robusta que demonstrasse um "cuidado rotineiro mais severo no acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços que celebrara com a primeira reclamada."  
(...)
8. Observa-se que, pelo teor da sentença proferida, o CADE entendeu – e assim se manifestou em juízo – que **não** houve culpa de sua parte na fiscalização do contrato, tendo apresentado as provas documentais da fiscalização do contrato, com as quais, entretanto, não se contentou o douto Magistrado.  
(...)
10. No entanto, para eventualmente se afastar a culpa da autarquia e, conseqüentemente, a responsabilização dos servidores

envolvidos na fiscalização do contrato, deve o CADE fundamentar, de forma pormenorizada, robusta e acompanhada das respectivas provas documentais, que houve a devida fiscalização do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93.

11. Para tanto, recomenda-se que os presentes autos sejam apensados aos autos do processo administrativo nos quais se deu o acompanhamento da execução do contrato celebrado com a empresa CERQUEIRA MELO LTDA-ME, para quem trabalhou o reclamante ANTONIO IZAÍAS PEREIRA DAS VIRGENS, já que, nos presentes autos, não há nenhum documento ou cópia dos atos que demonstram a fiscalização do contrato."

47. Atualmente o processo se encontra em fase de tramitação no âmbito da Diretoria Administrativa e, por esta razão, está inconcluso.

48. Alertamos à DA que, para a verificação do acompanhamento da execução do contrato e da atuação efetiva do fiscal de contrato, é necessário que se remeta os autos dos processos de pagamentos à Procuradoria, juntamente com o processo administrativo que tratou da contratação.

#### Solicitação

49. Solicitamos que após a conclusão dos trabalhos referentes ao Processo nº 08700.003134/2014-00 (Pagamento de Decisão da Justiça do Trabalho) os autos sejam remetidos a esta Unidade de Auditoria para conhecimento.

50. Solicitamos, também, que seja informado se o Cade tem ciência de outras ações movidas pelos demais colaboradores da Cerqueira Melo, onde este Conselho esteja atuando, subsidiariamente, como reclamado.

#### Manifestação da Unidade

51. Por meio do Memorando nº 54/2014/GAB/DA/CADE, datado de 19 de dezembro de 2014, o Sr. Diretor Administrativo informou o que se segue:

"3. Sobre a existência de ações movidas por outros funcionários da Cerqueira Melo, em que o Cade conste como reclamado, informamos que a Diretoria Administrativa não possui esta informação. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade é a unidade responsável pelo contencioso judicial desta autarquia, sendo, portanto, a área competente para fornecer informações relativas a ações judiciais.

4. Por fim, informamos que foi realizado pagamento referente à decisão judicial em questão, no entanto, conforme Cota nº 139/2014/PFE-CADE/PGF/AGU (fls.40-43), os autos do processo nº 08700.003134/2014-00 foram encaminhados a fiscal do contrato, de forma a atender às determinações da PFE/Cade, contidas nos parágrafos 10, 11 e 12 do referido documento."

#### Solicitação de Auditoria

52. Em 23 de fevereiro de 2015, por meio da S.A. 03/2015/AUDIT (0025477), esta Unidade de Auditoria solicitou à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade se tinha ciência de outras ações movidas pelos demais colaboradores da Cerqueira Meio, onde este Conselho esteja atuando, subsidiariamente, como reclamado.

53. Por meio do Memorando nº 143/2015/CGCJ/PFE-CADE/CADE (0029031), de 02/03/2015, a Srª Coordenadora-Geral da ProCADE prestou os seguintes esclarecimentos:

"1. Em atenção à Solicitação de Auditoria nº3/2015/AUDIT/CADE 0025477, informamos que em pesquisa realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (1ª e 2ª instância), foram encontradas as seguintes reclamações trabalhistas ajuizadas em face de Cerqueira Melo Ltda. ME, figurando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE como responsável subsidiário:

1. 0001913-78.2012.5.10.0006 – Antonio Izaías Pereira das Virgens
2. 0002173-67.2012.5.10.0003 – Genesio Amador da Silva (com Recurso Ordinário)
3. 0002094-46.2012.5.10.0017 – Jose Elnir Oliveira de Souza (com Recurso Ordinário)
4. 0001753-47.2012.5.10.0008 – Francisco das Chagas de Lima Silva (com Recurso Ordinário)
5. 0001285-83.2012.5.10.0008 – Francisco das Chagas de Lima Silva
6. 0001614-95.2012.5.10.0008 – Francisco das Chagas de Lima Silva."

#### Conclusão da Auditoria

54. Esta Unidade de Auditoria entendeu e acolheu os esclarecimentos prestados e considerou que as solicitações foram atendidas.

55. Da análise das informações encaminhadas não se vislumbrou a necessidade de novos questionamentos aos Setores. Não foram constatadas inconsistências nas informações apresentadas

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

56. Da análise das informações encaminhadas pela Diretoria Administrativa e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade não se vislumbrou a necessidade de novos questionamentos ao Setor. Não foram constatadas inconsistências nas informações apresentadas.

57. Em face dos exames realizados, não foram identificados fatos relevantes e ressalvas que comprometessem os trabalhos desenvolvidos pela Diretoria Administrativa, no que tange à auditoria do processo de contratação da Cerqueira Melo. Concluímos então o Relatório de Auditoria, sem demais considerações.

[1] Memorando emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e juntado às folhas 2 e 3 do Processo nº 08700.003134/2014-00.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0049908** e o código CRC **AAA39EE3**.

Referência: Processo nº 08700.010024/2014-03

SEI nº 0049908